



**PROCESSO Nº** : 16.202-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI  
**GESTOR** : EUDES EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI – EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### **PARECER Nº 1.224/2019**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000374-049/2017. BURLA À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE SUPORTE DE INFORMÁTICA E SONOPLASTIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna** proposta pelo Ministério público de Contas em desfavor do Sr. Eudes Euclly Medeiros de Oliveira, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, exercícios de 2015 e 2016, em função de contratação irregular do Sr. João Paulo Fideles, para execução de serviços de suporte de informática e sonoplastia.

2. A presente representação interna tem como base o procedimento consubstanciado no Inquérito Civil SIMP nº 000374-049/2017, encaminhado pelo Ministério Público Estadual, através do qual se destacaram fortes indícios de prática de improbidade administrativa, principalmente no que se refere à burla da Lei de



Licitações e Contratos, com demonstração de que houve a prestação de serviços diretamente à Câmara Municipal, sem a observância do devido processo licitatório.

3. Conforme demonstrado nos autos do Inquérito Civil, a Câmara Municipal realizou licitação na modalidade convite (Carta Convite nº 004/2015), em 19/01/2015, para a contratação de empresa especializada em serviços de informática, tendo comparecido ao certame as empresas João Paulo Fidelis-ME e BS Link Informática e Telecomunicações Ltda.-ME, e em razão da ausência da empresa Mercado Assessoria e Informática S/A Ltda.-ME, **a licitação foi declarada deserta**, com posterior contratação direta irregular da empresa João Paulo Fidelis-ME.

4. Os fatos acima narrados levaram à propositura da presente representação de natureza interna com a finalidade de apurar a existência de dano ao erário e/ou demais irregularidades existentes, em razão disso foram solicitados o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo competente e a citação do responsável para apresentação de defesa.

5. Após, o Conselheiro relator realizou juízo positivo de admissibilidade da ação (documento digital nº 93438/2018), encaminhando os autos à Secretaria de Controle Externo competente para confecção de relatório de auditoria.

6. Em seu relatório técnico (documento digital 171299/2018) a **equipe técnica** se manifestou sugerindo o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual, evidenciado às fls. 7 a 13 do documento digital 68807/2018.

7. Ato subsequente, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo o *Parquet* de Contas opinado pela expedição a **Diligência nº 211/2018** (documento digital nº 178057/2018) a fim de que: **a) os autos retornassem à Secretaria de Controle Externo** para apurar a ocorrência de eventuais danos ao erário municipal, em razão da ausência de licitação e da distribuição nos pagamentos das notas fiscais, bem como outras irregularidades que eventualmente fossem detectadas; **b) e que fosse efetivada a citação** do Sr. Eudes Euclly Medeiros de Oliveira, ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, e demais responsáveis, caso assim fosse identificado pela equipe técnica,



para apresentar suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia.

8. Em novo **relatório de auditoria** (documento digital nº 233490/2018), a equipe de auditores opinou que não houve dano ao erário nem superfaturamento no pagamento dos serviços prestados, todavia constatou que as ações desenvolvidas pelos responsáveis ocasionaram o fracionamento de despesas do mesmo objeto do serviço prestado com consequente **fuga ao processo licitatório** além do desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

9. Nesta esteira, a unidade instrutiva opinou pela citação dos responsáveis e pela configuração da seguinte irregularidade:

**JOAO PAULO FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**

**NUBIA AMARAL FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**

**EUDES EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA - GESTOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**

**1) GB01 LICITAÇÃO\_GRAVE\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Contratação de serviços de suporte a informática e sonoplastia sem a realização do devido processo licitatório. - Tópico - 2.1.2. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO

10. Em seguida foram encaminhados os ofícios de citação aos representados conforme a tabela abaixo:

RESPONSÁVEL	OFÍCIOS
EUDES EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA	1339/2018/GAB-JBC (DOCUMENTO DIGITAL Nº 245679/2018) E 26/2019/GAB/JBC/TCE (DOCUMENTO DIGITAL Nº 24626/2019)
NÚBIA AMARAL FIDELES	1340/2018 (DOCUMENTO DIGITAL Nº 245682/2018) E 27/2019/GAB/JBC/TCE (DOCUMENTO DIGITAL Nº 24625/2019)
JOÃO PAULO FIDELES	1341/2018/GAB-JBC (DOCUMENTO DIGITAL Nº 245685/2018) E 28/2019/GAB/JBC/TCE (DOCUMENTO DIGITAL Nº 24617/2019)

11. Os responsáveis se manifestaram nos autos por meio do documento



externo nº 20932/2019.

12. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 46344/2019), a equipe de auditores opinou pela **procedência** da presente representação de natureza interna.

13. Em seguida, os autos foram reencaminhados para o **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

14. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

15. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

16. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):



### Lei Complementar nº 269/07

Art. 46. A representação deveser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

### Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo **Ministério Publico de Contas.** (grifo nosso)

17. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada pelo Ministério Público de Contas com base no Inquérito SIMP nº 000374-049/2017, encaminhado pelo Ministério Público Estadual, por meio do qual se detectaram indícios de burla à Lei de Licitações e Contratos, com demonstração de que houve a prestação de serviços diretamente à Câmara Municipal, sem a observância do devido processo licitatório.

18. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação, estando atendidos os pressupostos elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT.

## 2.3 Mérito

19. A seguir, apresentam-se as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica em **relatório preliminar**, a defesa juntada pelos responsáveis, as conclusões da Equipe de Auditores em **relatório técnico conclusivo** e, por fim, a **manifestação ministerial**.

**RESPONSÁVEIS: JOAO PAULO FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016; NUBIA AMARAL FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016; EUDES EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA - GESTOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016.**

**1) GB01 LICITAÇÃO GRAVE 01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).



1.1) Contratação de serviços de suporte a informática e sonoplastia sem a realização do devido processo licitatório. - Tópico - 2.1.2. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO

20. Conforme relatado, a presente representação de natureza interna visa apurar eventual contratação irregular do Sr. João Paulo Fideles, pelo Vereador Eudes Eucly Medeiros de Oliveira, enquanto à frente da gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2015 e 2016.

21. Com base no Inquérito Civil SIMP nº 000374-0492017, encaminhados ao Ministério Público de Contas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, foram identificados fortes indícios de prática de ato de improbidade administrativa tendo em vista que houve a contratação direta de prestadores de serviços de suporte de informática e sonoplastia sem a devida realização de procedimento licitatório, numa clara tentativa de burla à legislação vigente, razão pela qual, determinou-se o encaminhamento do citado inquérito a este *Parquet* de Contas para adoção das medidas cabíveis.

22. Conforme consta da peça inaugural (malote digital nº 68806/2018), a Câmara Municipal realizou licitação na modalidade convite (Carta Convite nº 004/2015), em 19/01/2015, para a contratação de empresa especializada em serviços de informática, comparecendo ao certame as empresas João Paulo Fidelis-ME e BS Link Informática e Telecomunicações Ltda.-ME e restando ausente a empresa Mercato Assessoria e Informatica S/A Ltda.-ME.

23. Em decorrência da ausência da empresa acima mencionada, a comissão de licitação entendeu por bem declarar o **certame deserto**.

24. Após, não houve renovação do procedimento ou justificativa que indicasse a impossibilidade de nova licitação, iniciando-se, o pagamento pelos serviços prestados através de notas fiscais à empresa de João Paulo Fidelis.

25. Como bem alertou o Ministério Público Estadual, a licitação deveria ter sido repetida, enviando-se convite a pelo menos mais uma empresa, haja vista que as



outras duas manifestaram interesse em participar, ou, quando muito, utilizar-se da justificativa de inviabilidade de nova carta convite, o que, por assim dizer, avalizaria a abertura apenas das propostas dos dois interessados.

26. Deste modo, como a legislação não foi devidamente cumprida, o Sr. João Paulo Fidelis passou a prestar serviços pessoalmente, diretamente e sequencialmente à Câmara Municipal, recebendo pagamentos sucessivos e valendo-se de artifícios para não superar o limite previsto para contratação por dispensa de licitação.

27. Em análise do fato representado pelo *Parquet* de Contas, a **equipe de auditoria** opinou que não houve dano ao erário nem superfaturamento no pagamento dos serviços prestados, todavia constatou que as ações desenvolvidas pelos responsáveis ocasionaram o fracionamento de despesas do mesmo objeto do serviço prestado com conseqüente **fuga ao processo licitatório** além do desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

28. Nesta esteira, a equipe de auditoria sugeriu a citação dos responsáveis alhures identificados para apresentação de defesa.

29. Os representados apresentaram **defesa conjunta**, alegando que a licitação do Convite 04/2015 restou deserta conforme publicado no Diário Oficial nº 26451 (pág. 04 – documento externo nº 20932/2019). Assim, foi contratada a empresa do Sr. João Paulo Fidelis para prestar serviços de suporte de informática e sonoplastia para a Câmara Municipal de Alto Taquari, sendo o contrato prorrogado por mais dois anos.

30. Aduzem ainda que, segundo o Ministério Público Estadual, não houve superfaturamento ou dano ao erário em relação aos pagamentos serviços prestados e que não houve dolo na contratação em análise porque a cidade de Alto Taquari é pequena e não possui outras empresas especializadas no ramo.

31. Em **análise da defesa** (documento digital nº 46344/2019, pág. 4), a equipe de auditores afirmou que:

A alegação da não existência de outros fornecedores no município



também não merece provimento, haja vista a afirmação presente no relatório preliminar, na qual se refere a pesquisa no sistema Aplic sobre a contratação no ano de 2014 de outro fornecedor que efetuou o mesmo serviço, conforme aqui replicado:

**“Em consulta ao Sistema APLIC, verificou-se que no exercício de 2014 a Câmara Municipal de Vereadores de Alto Taquari contratou o senhor Adolfo Viglito o valor de R\$ 3.200,00 mensais para serviços similares.”**

Além do mais, conforme o Ministério Público Estadual, outras duas empresas manifestaram interesse em participar da licitação, após a primeira tentativa ter se mostrado deserta. (grifou-se)

32. Quanto à contratação ter se derivado de licitação considerada deserta, a equipe técnica menciona as considerações já apresentadas na inicial desta representação pelo Ministério Público de Contas, citando o teor da Súmula nº 248/TCU, pontuando que não houve a renovação do procedimento como determina a Lei de Licitações no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

33. Nesta esteira, a equipe técnica opinou pela **manutenção da irregularidade GB 01** acima catalogada.

34. O **Ministério Público de Contas** também entende que os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis não merecem prosperar.

35. A alegação dos gestores de que a licitação do Convite nº 04/2015 restou deserta, não merece ser acatada por esta Corte.

36. Conforme aduzido por este *Parquet* de Contas na peça inaugural, não havendo o mínimo de 03 (três) propostas aptas à seleção, cabe à Administração repetir o ato com a convocação de outros possíveis interessados ou, quando isso não for possível, valer-se do disposto no §7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Este é o entendimento consolidado pelo tribunal de Contas da União, conforme inteligência da Súmula nº 248/TCU, vide abaixo:

#### SÚMULA Nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I – *Omissis...*



§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

37. Todavia, constatou-se que não houve renovação do procedimento ou tampouco houve qualquer justificativa que indicasse a impossibilidade de nova licitação, iniciando-se, simplesmente, o pagamento através de notas fiscais à empresa de João Paulo Fidelis, conforme longamente relatado ao longo dos autos.

38. Não obstante o descumprimento das exigências legais de repetição da carta convite ou justificativa da impossibilidade de tal ato, o Ministério Público Estadual ainda identificou um evidente conluio entre os emissores das notas fiscais para manter o Sr. João Paulo Fidelis como prestador de serviços sem a necessidade de licitação.

39. Conforme demonstrado no malote digital nº 68806/208 e nº 68807/2018, constatou-se que o **Sr. João Paulo Fidelis** recebeu aproximadamente **R\$96.000,00** (noventa e seis mil reais), R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 2015 e R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 2016, por contratação direta e pessoal pela Câmara Municipal de Alto Taquari, de forma inconcebivelmente irregular e com o aval do próprio gestor daquela Casa Legislativa, ora valendo-se da esposa do prestador de serviço, ora das empresas do grupo familiar.

40. Em análise das notas fiscais apresentadas (em anexo), percebe-se que o **Sr. João Paulo Fidelis** recebeu por serviços prestados nos meses de **março, abril, agosto e setembro de 2015** (notas fiscais nº 54, 55, 1348 e 1451), **um total de R\$16.000,00** (dezesesseis mil reais).

41. Já no exercício de 2016, recebeu por serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (notas fiscais nº 1721, 1773, 1823 e 1874), outros R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme demonstrado na peça inicial (documento digital nº 68806/2018).

42. Por sua vez, a empresa **João Paulo Fidelis – ME**. (Art Print Informática e Papelaria), recebeu nos meses de **janeiro, fevereiro, junho e julho de 2015** (notas



fiscais 142, 143, 163 e 171), um **total de R\$16.000,00** (dezesesseis mil reais), enquanto que a empresa **Paper Print Informática e Papelaria**, cuja dona é a Sra. Núbia Amaral Fidelis, esposa do Sr. João Paulo Fidelis, recebeu nos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016** (notas fiscais 3, 4, 7 e 9), também o **valor de R\$16.000,00** (dezesesseis mil reais).

43. A própria **Sra. Núbia Amaral Fidelis** recebeu a importância de **R\$16.000,00** (dezesesseis mil reais), referentes aos meses de **maio, outubro, novembro e dezembro de 2015** (notas fiscais nº 1167, 1527, 1590 e 1676), e, **R\$16.000,00** (dezesesseis mil reais), referentes aos meses de **maio, junho, julho e agosto de 2016** (notas fiscais nº 1921, 1959, 2000 e 2050).

44. Ou seja, mesmo que não fosse um grupo familiar, que recebeu tal quantia sem qualquer tipo de procedimento licitatório, a situação identificada ainda estaria completamente irregular. Isso porque, foram pagas quantias muito superiores ao limite de dispensa de licitação, **numa clara manobra para evitar o referido procedimento licitatório.**

45. Da análise das notas fiscais, vislumbrou-se que a cada momento em que o valor pago pela Câmara Municipal de Alto Taquari ao Sr. João Paulo Fidelis atingia o limite previsto para contratação sem licitação, expedia-se nota fiscal em nome de sua esposa, Sra. Núbia Amaral Fidelis, ou em uma de suas empresas, João Paulo Fidelis – ME. (Art Print Informática e Papelaria) ou Paper Print Informática e Papelaria, **num claro ardil para fugir do procedimento licitatório e proceder à contratação direta.**

46. Cumpre ressaltar que, conforme bem apontou o Ministério Público Estadual e afirmadona peça exordial desta representação, a ampla prova testemunhal colhida naqueles autos de inquérito civil é uníssona em afirmar que durante todo o período apurado, apenas o Sr. João Paulo Fidelis prestava pessoalmente e diretamente serviços à Câmara Municipal, independentemente de quem constasse nas notas fiscais.

47. Logo, conclui-se que é irrelevante se os pagamentos eram feitos à pessoa física de Núbia Amaral Fidelis ou a uma das empresas do grupo familiar, posto



que, quem efetivamente realizava os serviços, era o próprio Sr. João Paulo Fidelis.

48. Assim sendo, não restam dúvidas de que a conduta evidenciada nos presentes autos, bem como nos autos do inquérito civil vai de encontro aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade a que estão submetidos todos os Administradores Públicos.

49. Aliás, o cenário acima explicitado afasta a alegação da defesa de que não houve dolo na contratação.

50. Por fim, em que pese a afirmação da defesa segundo a qual o Ministério Público do Estado constatou que não houve superfaturamento ou dano ao erário no pagamento dos serviços prestados, isso por si só não afasta a irregularidade detectada.

51. A irregularidade descrita nos autos se refere à burla ao procedimento licitatório, e não, a superfaturamento que, de fato, não foi constatado pelo *Parquet* Estadual (documento digital nº 68807/2018, pág. 12)

52. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade** com a consequente aplicação de **multa** ao Sr. **João Paulo Fideles** - contratado / período: 01/01/2015 a 31/12/2016; Sra. **Nubia Amaral Fideles** - contratado / período: 01/01/2015 a 31/12/2016 e Sr. **Eudes Eucly Medeiros de Oliveira** (Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari – exercícios 2015 e 2016).

### 3. CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela sua **procedência** em razão da constatação da efetiva burla à Lei de Licitações e Contratos;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Joao Paulo Fideles** - contratado / período: 01/01/2015 a 31/12/2016; Sra. **Nubia Amaral Fideles** - contratado / período: 01/01/2015 a 31/12/2016 e Sr. **Eudes Euclly Medeiros de Oliveira** (Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari – exercícios 2015 e 2016), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do seguinte achado de auditoria:

**1) GB01 LICITAÇÃO\_GRAVE\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Contratação de serviços de suporte a informática e sonoplastia sem a realização do devido processo licitatório. - Tópico - 2.1.2. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.